

## **LEI Nº 702, DE 21 DE JULHO DE 2006.**

**INSTITUÍ O SISTEMA DE TAXA SOBRE O FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, E DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA, ATRAVÉS DA DIVISÃO DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Bel. **MARCOS ANTONIO BUENO**, Prefeito Municipal de Ipeúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Ipeúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Os serviços públicos de fornecimento de água, coleta de esgoto e demais serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Ipeúna, através da Divisão de Saneamento Básico “D.S.B.” serão cobrados sob a forma de taxa.

**Art. 2º** - Os valores dos metros cúbicos de água e esgoto, serão calculados em função da produção, operação, manutenção, expansão, custeio e administração, necessários ao funcionamento do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

**Art. 3º** - O valor do metro cúbico de esgoto coletado a ser cobrado, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do metro cúbico da água fornecida ou não pela Prefeitura Municipal de Ipeúna, face existência ou não de sistema próprio de abastecimento.

**I** – Em face de existência própria de abastecimento de água, a quantidade de metros cúbicos consumidos para efeito de cálculo do esgoto,

deverá ser feita através de hidrômetro instalado na saída do sistema de água, ou na falta deste, através de cálculo elaborado com base nas categorias e no número de usuários, considerando a média de:

**a)** - 200 litros/dia para cada pessoa de estabelecimentos de categorias RESIDENCIAIS.

**b)** - 450 litros/dia para cada pessoa de estabelecimentos de categorias COMERCIAIS OU PÚBLICOS.

**c)** - 600 litros/dia para cada pessoa de estabelecimentos de categorias INDUSTRIAIS.

**d)** - Para estabelecimentos de uso MISTO será classificado a categoria de maior consumo.

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos que possuem sistema próprio de abastecimento de água desprovida de hidrômetro, serão obrigados a informar a Prefeitura Municipal o número real de pessoas que as utilizam, e as providas de hidrômetro deverão permitir a entrada de funcionários da D.S.B. para realizar a leitura, para efeito do cálculo e cobrança de esgoto lançado na rede pública.

## **CAPITULO II DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA**

**Art. 4º** - As ligações de água deverão ser providas de hidrômetros, para aferir a quantidade real de volume de metros cúbicos utilizados e a ser cobrado do consumidor.

**Art. 5º** - As ligações de água poderão ser requeridas pelos proprietários de imóveis ou a quem for delegados poderes, junto a Prefeitura Municipal de Ipeúna na Divisão de Saneamento Básico - “D.S.B”.

**Art. 6º**- As ligações de água somente serão executadas se:

**I** - O imóvel não estiver com débito de qualquer natureza, exceto quando o débito esteja parcelado e com as parcelas em dia, junto a Prefeitura Municipal.

**II** - O requerente apresentar documento que comprove a propriedade do imóvel.

**III** - No imóvel houver local adequado para instalação do cavalete com hidrômetro, onde possibilite a visualização e o acesso ao mesmo.

**IV** - Efetuar o pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal Lei n. ° 669/05.

§ 1º - As taxas a serem pagas poderão ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, podendo a cobrança ser lançada nas faturas mensais de consumo, de modo destacado.

§ 2º - As pessoas comprovadamente carentes, através de estudo pela assistência social municipal, poderão ter desconto de até 100% (cem por cento) nas taxas de ligação de água, ou ainda, parceladas, mediante Lei específica.

§ 3º - Toda ligação, mudança ou manutenção deverá ser executada pela Prefeitura Municipal de Ipeúna através da Divisão de Saneamento Básico - “D.S.B”, ou a quem ela delegar e conforme seus padrões.

§ 4º - As ligações de água serão sempre feitas na divisa frontal do imóvel com a calçada, e não será permitida a instalação de torneira próxima ao hidrômetro, somente após a curva de 90º do cavalete que interliga na rede do imóvel.

§ 5º - O prazo para a D.S.B. realizar os serviços de ligação de água é de 15 (quinze) dias a partir da solicitação, podendo o prazo ser antecipado, ou prorrogado quando por motivos de relevância urgência.

### **CAPITULO III DAS LIGAÇÕES DE ESGOTO**

**Art. 7º** - As ligações de esgoto deverão ser requeridas pelos proprietários de imóveis ou a quem for delegados poderes, junto a Prefeitura municipal de Ipeúna na Divisão de Saneamento Básico - “D.S.B.”.

**Art. 8º** - É obrigação de proprietários de imóveis situados em áreas servidas por redes de esgotos, solicitar a devida ligação, podendo a Divisão de Saneamento Básico - “D.S.B.”, executá-la e cobrá-la independente de solicitação.

**Art. 9º** - Toda ligação deverá ser executada pela Prefeitura Municipal de Ipeúna através da Divisão de Saneamento Básico - “D.S.B.”, ou a quem ela delegar e conforme seus padrões.

**Art. 10** - As taxas a serem cobradas, estão previstas no Código Tributário Municipal, Lei nº 669/05.

§ 1º - As taxas a serem pagas poderão ser parceladas em até 05 (cinco) vezes.

§ 2º - As pessoas comprovadamente carentes, através de estudo pela assistência social municipal, poderão ter desconto de até 100% (cem por cento) nas taxas de ligação de esgoto, ou ainda, parceladas, mediante Lei específica.

§ 3º - O prazo para a execução dos serviços de ligação de esgoto é de 15 (quinze) dias a partir da solicitação, podendo ser antecipado ou prorrogado por motivos de relevância urgência.

#### **CAPITULO IV**

### **DAS RESPONSABILIDADES, DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS E CONSUMIDORES**

**Art. 11** - É de inteira responsabilidade e dever dos proprietários e consumidores a conservação das ligações de água e esgoto e o pagamento de quaisquer manutenções que vier ocorrer:

**I** - No cavalete após o hidrômetro.

**II** - Na rede de esgoto, dentro do limite de seu imóvel.

**III** – Danos ao cavalete provocados por usuários do imóvel.

**Art. 12** - Constituem deveres e obrigações dos proprietários e consumidores:

**I** - Manter o hidrômetro livre de quaisquer barreiras que impossibilite a visualização e o acesso ao mesmo.

**II** - Não mudar o cavalete e o hidrômetro de local sem solicitar a D.S.B..

**III** - Comunicar a D.S.B. quando houver vazamento de água ou esgoto.

**IV** - Permitir o trabalho dos leituristas e encanadores.

**V** - Instalar e manter reservatório de água com capacidade suficiente para o imóvel.

**VI** – Confeccionar caixa de inspeção de esgoto dentro dos limites do imóvel.

**VII** - Permitir a entrada dos encanadores, leituristas e demais funcionários da Divisão de Saneamento Básico nos imóveis, desde que devidamente identificado, antes e depois da concessão dos serviços de água e esgoto, para as devidas inspeções, quando e quanto for necessário.

**VIII** – Pagar todas as taxas e contas em dia.

**IX** - Quando solicitar o desligamento da ligação de água, efetuar o pagamento dos eventuais débitos.

## **CAPITULO V DAS FAIXAS DE CONSUMO E CATEGORIAS**

**Art. 13** - As taxas de água e esgoto serão diferenciadas de acordo com as faixas de consumo e a categoria de cada ligação.

**Art. 14** - As faixas de consumo são:

<i>Faixas</i>	<i>Metros cúbicos</i>
Primeira	De zero (0) até seis (6)
Segunda	Acima de seis (6) até dez (10)
Terceira	Acima de dez (10) até vinte (20)
Quarta	Acima de vinte (20) até trinta (30)
Quinta	Acima de trinta (30) até quarenta (40)
Sexta	Acima de quarenta (40) até cinquenta (50)
Sétima	Acima de cinquenta (50)

**Art. 15** - As categorias são classificadas conforme o uso predominante:

**I** – RESIDENCIAL

**II** – COMERCIAL / PÚBLICA

**III** – INDUSTRIAL

§ 1º - No caso da ligação que não se enquadre nas definições acima descritas, serão consideradas como de uso MISTO.

§ 2º - As ligações consideradas de uso misto, serão classificadas sempre na categoria de maior valor tarifário.

## **CAPITULO VI DAS TAXAS E CONTAS**

**Art. 16** - As taxas do metro cúbico de água e de coleta de esgoto serão diferenciadas e calculadas por faixa de consumo e categoria, conforme artigos 2º, 3º, 13, 14, 15 e seus parágrafos, e deverá ser baixada mediante Decreto, a critério do poder executivo.

**Art. 17** - As contas de água e esgoto serão calculadas em função do consumo de água medido por hidrômetro, dos valores tarifários de cada categoria e faixa de consumo.

**Art. 18** - Nos casos em que o volume hidrometrado for igual ou inferior a 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), será cobrado o valor mínimo da respectiva categoria.

§ 1º - Nos casos de impossibilidade de leitura, será considerado para emissão da conta, a média de consumo dos últimos três meses, podendo as mesmas ser abatidas nas próximas contas.

§ 2º - Quando constatado defeito no hidrômetro e que o mesmo precise ser retirado para a devida manutenção, ficando a ligação desprovida de hidrômetro, terá seu volume definido com base no consumo médio diário dos últimos três meses, multiplicado pelo número de dias em que a ligação ficou sem hidrômetro, acrescido do volume anotado quando da sua retirada, respeitando a leitura do período mensal.

§ 3º - Constatando-se alteração no volume real de consumo, por ocasião de defeito do hidrômetro ou vazamento, as contas não pagas poderão ser recalculadas com base nos volumes medidos por novo hidrômetro, ou pela média de consumo dos últimos três meses, exceto as inscritas em dívida ativa.

**Art. 19** - Para cada ligação deverá ser emitida a conta, com os respectivos valores e data de vencimento.

**Parágrafo único** - A data do vencimento poderá diferenciar-se de acordo com cada setor.

**Art. 20** - As contas deverão ser pagas nas respectivas datas de seus vencimentos, no caso de atraso, serão aplicadas multas e juros previstas no Código Tributário Municipal, Lei nº 669/05.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Ipeúna, através da Divisão de Saneamento Básico, poderá interromper o fornecimento de água ao consumidor que deixar de pagar no máximo três contas vencidas, devendo antes ser notificado, para que no prazo de 15 (quinze) dias atenda seu débito.

§ 2º - Os débitos de água e esgoto e dos demais serviços prestados pela D.S.B. inscritos em dívida ativa, poderão ser parceladas nos termos da Lei 669/05 (Código Tributário Municipal).

## **CAPITULO VII DE OUTROS SERVIÇOS**

**Art. 21** - Outros serviços solicitados e prestados pela Prefeitura Municipal de Ipeúna, através da Divisão de Saneamento Básico “D.S.B.”, serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal Lei nº 669/05, e em casos omissos a esta, serão computados os gastos e cobrados dos consumidores ou proprietários, o deslocamento de veículos, utilização de materiais e equipamentos, mão de obra, hora máquina e mais o que for necessário para a realização dos serviços, podendo ser parcelado em até 05 (cinco) vezes, podendo a cobrança ser lançada nas faturas mensais de consumo, de modo destacado.

§ 1º - Quando da solicitação de água através de caminhão pipa ou similar particular, o valor do metro cúbico de água fornecida corresponderá a uma (1) UFESP.

§ 2º - Será também cobrado uma (1) UFESP para cada metro cúbico de esgoto lançado na Estação de Tratamento através de caminhão limpa fossa ou similar particular.

§ 3º - Os valores contidos nos parágrafos 1º e 2º deverão ser pagos à vista junto à solicitação dos serviços.

## **CAPITULO VIII DAS INFRAÇÕES**

**Art. 22** - Constituem infrações LEVES e passíveis de penalidades as cometidas por qualquer cidadão, proprietário ou consumidor que:

I - Intervir no cavalete até a curva de 90º que interliga na rede do imóvel após o hidrômetro;

II - Violar o lacre do hidrômetro; e

III - Instalar torneira no cavalete entre o hidrômetro e a curva de 90º que interliga na rede do imóvel.

**Art. 23** - Constituem infrações MÉDIAS e passíveis de penalidades as cometidas por qualquer cidadão, proprietário ou consumidor que:

I - Lançar águas pluviais na rede coletora de esgoto.

II - Instalar bomba de sucção na tubulação que esta diretamente conectada a rede de água da Prefeitura Municipal.

III - Inverter a posição de funcionamento do hidrômetro.

IV - Restabelecer o fornecimento de água cortada no cavalete.

**Art. 24** - Constituem infrações GRAVES e passíveis de penalidades as cometidas por qualquer cidadão, proprietário ou consumidor que:

I - Travar o hidrômetro, com arame, ferro ou qualquer tipo de objeto.

II - Utilizar-se de qualquer tipo material que possa avariar o funcionamento do hidrômetro.

III - Restabelecer o fornecimento de água cortada na calçada.

**Art. 25** - Constituem infrações GRAVISSÍMAS e passíveis de penalidades as cometidas por qualquer cidadão, proprietário ou consumidor que:

I - Efetuar ligação clandestina.

II - Intervir nas redes de água, emissários e interceptores públicos de esgoto.

**Parágrafo único** - Serão classificadas como infrações gravíssimas qualquer outra que possa prejudicar ou burlar o sistema de distribuição de água e coleta de esgoto.

**Art. 26** - Quando se constatar a necessidade de intervenção por entupimento, obstruções, vazamentos ou qualquer outra anomalia que possa

estar prejudicando o abastecimento de água ou o escoamento de esgoto, a Prefeitura Municipal, através da Divisão de Saneamento Básico deverá ser imediatamente comunicada para as devidas providências.

## **CAPITULO IX DA NATUREZA DAS MULTAS E PENALIDADES**

**Art. 27** - Os danos causados pelos infratores, serão reparados pela Prefeitura Municipal e cobrados dos consumidores ou proprietários o valor do serviço realizado, dos materiais utilizados e ainda uma multa por cada infração cometida conforme sua natureza:

- I- 3 (três) UFESP por infração de natureza LEVE.
- II- 10 (dez) UFESP por infração de natureza MÉDIA.
- III- 15 (quinze) UFESP por infração de natureza GRAVE.
- IV- 30 (trinta) UFESP por infração de natureza GRAVÍSSIMA.

§ 1º - Nas reincidências, as multas serão dobradas em relação à última aplicada.

§ 2º - As multas a critério da Divisão de Saneamento Básico - “D.S.B.”, poderão ser parceladas em até 03 (três) vezes, salvo nas reincidências, quando não poderá haver parcelamento.

**Art. 27** - Os consumidores ou proprietários infratores à presente Lei, serão notificados pela Prefeitura Municipal, através da Divisão de Saneamento Básico - “D.S.B.”, para que no prazo nela indicada, proceda a sua exigência.

§ 1º - A falta de notificação não eximirá o consumidor ou proprietário de sua responsabilidade por infrações à presente Lei e o não atendimento a mesma, poderá acarretar a interrupção dos serviços de fornecimento de água.

a) Em caso de interrupção de fornecimento de água, os serviços só poderão ser restabelecidos após o atendimento da notificação e o acordo para pagamento de débito.

b) Nos casos de intervenção indevida, visando restabelecer os serviços de fornecimento de água, a Prefeitura Municipal, poderá efetuar a suspensão por definitivo dos serviços prestados.

c) A suspensão definitiva ou não dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal, não eximirá o consumidor ou proprietário da responsabilidade do pagamento de seus eventuais débitos.

§ 2º - Nos casos de infração previstos no artigo 23, incisos I e II, os serviços deverão ser reparados e ou corrigidos pelo proprietário ou consumidor no prazo estipulado na notificação, somente após o não atendimento acarretará em multa prevista na presente Lei, não o eximindo da responsabilidade de reparar os serviços, bem como de novas multas.

§ 3º - Outros casos ou irregularidades que de alguma forma prejudique o sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto, deverá o proprietário ou consumidor ser notificado para executar as devidas correções, o não atendimento acarretará em multa, não o eximindo da responsabilidade de reparar os serviços, bem como de novas multas.

## **CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 28** - O pagamento das taxas, e demais débitos existentes sobre o imóvel é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor a qualquer título, ou ainda o titular do domínio útil, que na presente lei fora chamado sempre de proprietário, independente da época de sua origem, não podendo prevalecer de alegações de utilização ou não dos serviços fornecidos e prestados.

**Art. 29** - Quando da transferência de propriedade do imóvel, fica o novo proprietário obrigado a comunicar a Prefeitura Municipal para alteração de cadastro.

**Art. 30** - O fornecimento de água, coleta de esgoto e demais serviços, serão fornecidos pela Prefeitura Municipal, através da Divisão de Saneamento Básico - “D.S.B.” dentro das suas possibilidades e capacidade de atendimento da população.

**Art. 31** - A Prefeitura Municipal poderá recusar ou cortar o fornecimento de água ou a coleta de esgoto, quando a sua utilização possa causar prejuízos ao bom funcionamento do sistema, ou colocar em risco o abastecimento de água e coleta de esgoto junto à população.

**Art. 32** - Se por motivo natural ou qualquer outro vier ocorrer falta de água para o consumo humano principalmente nas estiagens, poderá o executivo municipal através de decreto fundamentado, proibir os consumidores de lavar calçadas e veículos tanto nas residências como nos comércios, e ainda prever multas para os infratores.

**Art. 33** - A Prefeitura Municipal poderá conceder isenções ou reduções dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto aos órgãos públicos municipais, entidades religiosas, assistenciais e outros órgãos afins.

**Art. 34** - A perfuração de poços deverá ser previamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Ipeúna, que deve analisar interferências com o seu sistema de abastecimento de águas subterrâneas, e também outras implicações, podendo aprovar ou não a sua execução.

**Parágrafo único** - A execução de poços sem autorização e aprovação da Prefeitura Municipal deverá ser embargada, não permitindo o seu funcionamento.

**Art. 35** - Os Proprietários ou consumidores que lançam águas pluviais nas redes coletoras de esgoto, bem como os que possuem o hidrômetro instalado em desacordo com a presente lei, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da publicação desta Lei para se adequar, caso contrário incorrerão nas infrações previstas nesta legislação.

**Parágrafo único** – Em se tratando de cavalete ou hidrômetros citados no caput desse artigo, a municipalidade fará os reparos necessários à adequação, sem custo para o contribuinte, desde que não tenham sido gerados por infrações contidas neste diploma legal, independentemente do prazo estipulado no caput.

**Art. 36** - Inexistindo expressa disposição legal, considerar-se á como método de interpretação a analogia, o princípio da moralidade e demais princípios constitucionais.

**Art. 37** – Faz parte integrante da Presente o Anexo I, desenho esquemático do cavalete completo para ligação de água, cujos materiais deverão ser utilizados em todas as ligações, já cobertos pelos preços públicos necessários para as mesmas, podendo as peças que compõem o cavalete, serem substituídas por outras de melhor tecnologia.

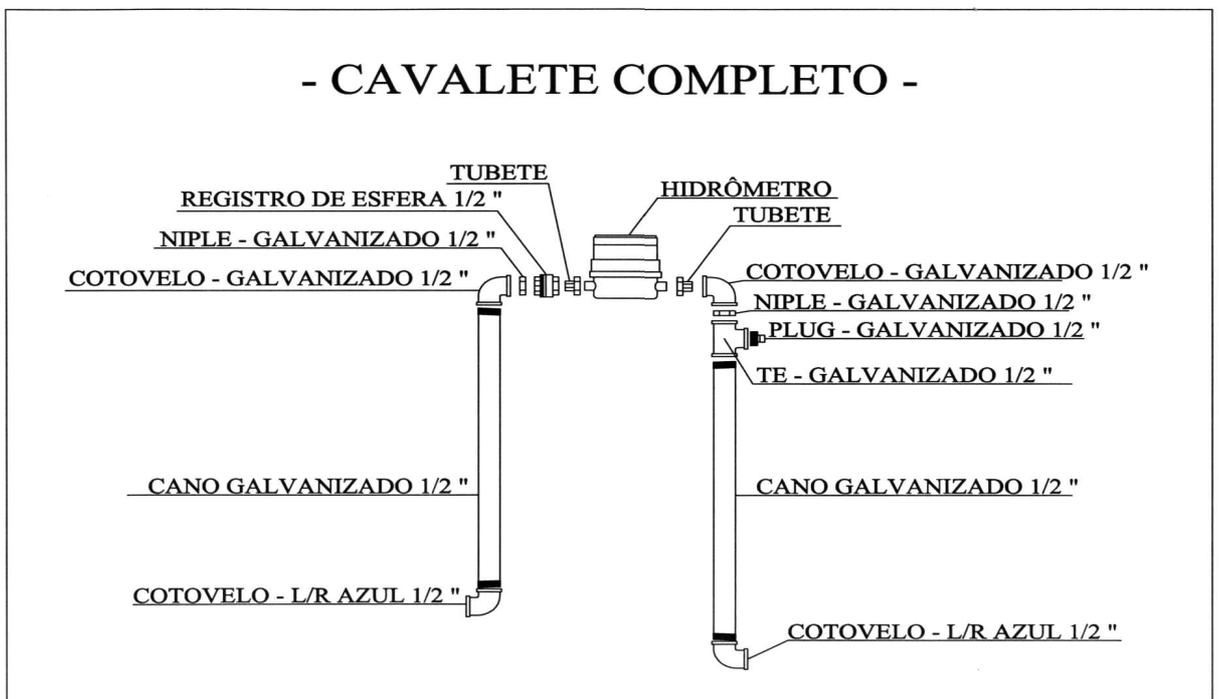
**Art. 38** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada no que couber por Decreto do Executivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA, 21 DE JULHO DE 2006.**

**Bel. Marcos Antonio Bueno**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 702, DE 21 DE JULHO DE 2006.**

**ANEXO I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA, 21 DE JULHO DE 2006.**

**Bel. Marcos Antonio Bueno**  
Prefeito Municipal